



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000458-43.2015.815.0181

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770)

APELADO: Jolvany Jenuíno dos Santos

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ART. 37, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (STF, RE 705.140/RS, jul. 28/08/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOLVANY JENUÍNO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE GUARABIRA.

Historiam os autos que o promovente foi contratado, temporariamente, pelo Município de Guarabira, em fevereiro de 2012, para exercer a função de Condutor/Plantonista junto ao SAMU. Mas o ente público não efetuou o pagamento das férias acrescidas do terço e do 13º salário do período laborado.

O vínculo entre as partes restou demonstrado no processo (f. 07).

Na sentença (f. 20/22v), o Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente público ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, de forma simples, tendo como base a remuneração devida na data da exoneração, bem como do décimo terceiro salário de todo o período laborado, em ambos os casos respeitada a prescrição quinquenal, com o acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009. A compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma prescrita para a remuneração da caderneta de poupança. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

O município apelou (f. 24/29), afirmando que a sentença deve ser reformada, para julgar-se improcedente o pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o requerimento das férias, tampouco fez prova do seu gozo, embora seja um fato constitutivo de seu direito. Sustentou ser descabida também a pretensão do 13º salário, por ausência de suporte probatório que comprove o suposto direito, razão pela qual o demandante não faz jus às verbas reclamadas. Por fim, afirmou que houve sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões (f. 32).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito do recurso (f. 37).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Ao decidir a causa, o magistrado de origem julgou procedente o pedido, condenando o município ao pagamento das férias acrescidas do terço e do 13º salário do período laborado.

A sentença merece reforma.

Analisando a peça inicial e a prova juntada aos autos, constato que se trata de servidor contratado sem concurso público, para prestar serviços à Administração Pública, não gerando essa contratação qualquer efeito jurídico válido em relação ao empregado contratado.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal no serviço público, bem como as duas únicas hipóteses de exceção a essa regra. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
[...].

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou em emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, o supracitado dispositivo prevê a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.210/PR¹,

1 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. [...] (STF, ADI 3210, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004).

fixou o entendimento de que a norma prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada à existência de lei do respectivo ente federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os respectivos motivos que a justificam e o prazo do vínculo contratual.

O contexto da norma paradigma é no sentido de estabelecer que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve levar em consideração uma situação fora do comum, anormal e imprevisível, e essas excepcionalidades justificam a contratação por tempo determinado de servidor público, reclamando a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar, em curto espaço de tempo, a situação anômala.

Os dispositivos legais que permitem a admissão temporária de pessoal devem descrever taxativamente as hipóteses em que o interesse público autoriza a contratação de forma direta, especificando a contingência fática e o período determinado ou determinável que evidencia a circunstância de emergência para a celebração do vínculo.

Na espécie, não se pode afirmar que o Município de Guarabira tenha contratado o promovente/apelado por esses motivos. Ademais, **a função de “Condutor/Plantonista” ostenta necessidade permanente, inapta a demonstrar excepcional interesse público.**

Outrossim, não restou demonstrado nos autos o aspecto emergencial da contratação levada a efeito. Apesar de existirem **contratos de prestação de serviços às f. 15/16**, verifica-se que não restou demonstrada a vigência ou o teor da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público, os motivos que a justificam, as especificações das circunstâncias eventuais e imprevisíveis para a contratação.

Desse modo, **a contratação do autor/apelado não se enquadra nas duas exceções mencionadas. E, em razão disso, está eivada de nulidade**, nos termos do art. 37, § 2º, da nossa Carta Magna.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que **a sentença está em desarmonia com o atual entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça**, que assegura ao trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo em razão do descumprimento da Lei Maior, que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para nomeação ao cargo, **direito apenas ao saldo de salário e ao depósito do FGTS.**

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, firmou orientação jurisprudencial, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A

TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.²

Sendo assim, não há que se falar em direito do promovente às férias acrescidas do terço constitucional nem ao 13º salário, merecendo reforma a sentença hostilizada.

Esta Corte de Justiça já decidiu nesse sentido. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL. FICHA FINANCEIRA QUE COMPROVA O VÍNCULO DO AUTOR COM A EDILIDADE E O PERÍODO LABORADO. INADIMPLEMENTO NÃO AFASTADO PELA MUNICIPALIDADE RÉ. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Tendo de um lado o autor comprovado o seu vínculo com o Município e o período laborado, mediante fichas financeiras emitidas pelo próprio ente, e, de outro, não trazendo o demandado sequer um único documento indiciário de prova de pagamento, é de se concluir pela inadimplência das remunerações apontados na peça de ingresso. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".³

2 RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-217, Publicação 05/11/2014.

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007933220148150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, julg. em 04/10/2016. Pub. 10/10/2016.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALCANÇANDO APENAS OS SALÁRIOS NÃO PAGOS. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - “A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 705.140/RS, julgado em 28.08.2014). - Quanto à aplicação de juros em face da Fazenda Pública, verifica-se que assiste razão ao ente apelante, haja vista que a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento de décimo terceiro e **terço de férias.**⁴

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. Prescrição quinquenal em face da fazenda pública. ART. 1º do decreto nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-a, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. **2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo**

4 TJPB. Acórdão em Apelação Cível n. 0000407-57.2011.815.0121. Relator: GUSTAVO LEITE URQUIZA – Juiz de Direito Convocado. Data do Julgamento: 25/08/2015.

com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS. 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.⁵

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**⁶

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMEN VOL-02679-01 PP-00068).⁷

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 02/09/2015.

⁶ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 2ª Câmara Especializada Cível, j. em 02-06-2015.

⁷ Apelação n 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. MARIA DAS GRAÇAS M. GUEDES, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014.

Assim, em razão da irregularidade da contratação do autor, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Egrégio Sodalício o entendimento de que o autor/apelado **não faz jus** aos valores correspondentes às férias e ao respectivo terço constitucional, nem ao décimo terceiro salário.

Desse modo, a sentença merece ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento ao reexame necessário, para declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, reformo a sentença em todos os seus termos, para julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Julgado prejudicado o recurso apelatório.

Por conseguinte, **inverto o ônus da sucumbência.** Todavia a exigibilidade da condenação fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao autor (f. 08v).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator